



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI N.º 3.957, DE 06 DE ABRIL DE 2015

Ficam reguladas as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Ficam instituídas no Município do Santo Ângelo (RS) as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, na forma desta Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação da presente Lei considera-se:

- I - Decibel (db): unidade de intensidade sonora;
- II - Período diurno (pd): o tempo compreendido entre 07 e 22 horas do mesmo dia;
- III - Período noturno (pn): o tempo compreendido entre 22h de um dia e 7h do dia seguinte;
- IV - Poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;
- V - Som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;
- VI - Ruído: mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas.

Parágrafo Único – Para os fins previstos nesta Lei observar-se-ão as atividades, os períodos e as zonas em que é dividida a cidade, consoante o que dispõe os termos da Lei Municipal nº 3.526, de 27 de junho de 2011.

Art. 3º A medição da poluição sonora será efetuada com Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da IEC 60651 para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2. Recomenda-se que o equipamento possua recursos de nível a pressão sonora



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



equivalente ponderado em "A" conforme a AIEC 60804 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou das que lhe sucederem.

§1º Todos os níveis de sons são referidos à curva de ponderação "A" - (SLOW) do aparelho medidor.

§2º O medidor e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da rede brasileira de calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (IMETRO), renovado a cada ano.

§3º Os agentes fiscalizadores deverão estar aptos e habilitados para realização das medidas através de capacitação técnica específica para atendimento da legislação vigente. Os mesmos deverão realizar reciclagem anual.

§4º As medições deverão atender o item 5 – Procedimentos de medição da NBR 10151: 2000.

Art. 4º Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos considerados não permitidos na forma deste Regulamento, terão seu funcionamento tolerado em dias úteis, quando limitado a jornadas contínuas ou descontínuas, perfazendo um total máximo de 8h (oito horas) de operação, dentro do período das 8h às 18h.

TÍTULO II DAS PERMISSÕES

Art. 5º São permitidos, observando as condições e restrições previstas na licença emitida pelo órgão competente.

I - de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre 7h e 22h;

II - os sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7 h às 22 h, exceto aos sábados e nas vésperas de dias de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;

III - de bandas de música em desfiles autorizados ou nas praças e nos jardins públicos;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

V - de máquinas e equipamentos usados em obras no período de 8h às 12h e das 14h às 18h, salvo quando se tratar de obra que, por seu caráter de emergência, não possa ser realizada por razões técnicas ou operacionais dentro do supracitado período, devendo o caráter emergencial ser expressamente justificado pelo órgão competente;

VI - de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou veículos de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



VII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre 10h e 17h;
VIII - de alto-falantes, equipamentos de som, instrumentos de percussão, baterias ou de outras fontes, em praças e vias públicas, e demais locais permitidos pelas autoridades, nos horários autorizados, durante os eventos realizados pelas entidades referidas no art. 7º desta Lei, e nos 30 (trinta) dias que o antecedam, desde que destinados exclusivamente para ensaios, eventos e divulgação de músicas referentes aos eventos, sem propaganda comercial.

TÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 6º Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

- I - produzidos, na zona urbana, por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza, salvo nos casos em que a autoridade de trânsito permitir o seu uso;
- II - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, no logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;
- III - provenientes de instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em logradouros públicos, sem autorização e licenciamento do órgão ambiental competente;
- IV - provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares;
- V - provocados por ensaio ou exibição de quaisquer das entidades referidas no art. 7º, no período das 22h às 7h, salvo aos sábados, e dias que antecedem os feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o evento, quando o horário será estipulado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- VI - produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança.

Art. 7º Nos estabelecimentos com a atividade de casas de espetáculo, boates, clubes, entidades carnavalescas, teatro, cinema, eventos públicos ou particulares com uso de equipamentos de sonorização, salões comunitários, templos religiosos, centros de tradição gaúcha (CTG), bares e restaurantes com música ao vivo deverão realizar o licenciamento ambiental para operação junto ao órgão ambiental competente como estabelece a Resolução nº 288 do CONSEMA.

Parágrafo Único – Não será concedido alvará de funcionamento para localização e funcionamento dos estabelecimentos do ramo de que trata este artigo que não possua licenciamento ambiental e alvará do corpo de bombeiros.

Art. 8º Para os casos em que a poluição sonora não estiver claramente caracterizada deverá ser utilizado o recurso de medição por instrumento, respeitados os níveis estabelecidos.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



TÍTULO IV DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 9º Verificada a existência de infração às disposições deste Regulamento, seguir-se-á o seguinte procedimento:

- I - Notificação: o empreendedor será notificado cessar, adequar ou a regularizar sua atividade em acordo a legislação vigente;
- II - Multa: será aplicada no caso de não cumprimento da notificação de adequação ou regularização do empreendimento, nas reincidências, a multa será aplicada em dobro;
- III - Interdição: decorrido o prazo da prorrogação e persistindo o fato gerador da intimação, o empreendimento ou estabelecimento será interditado até o efetivo cumprimento das disposições regulamentares.

Art. 10 O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator a multa de 650 UFM, consoante seja o som ou o ruído excessivo eventual ou contínuo, produzido de dia ou no período noturno, e causador ou não de risco adicional à saúde ou de danos materiais. Não suspensão da atividade e o não cumprimento das condições e restrições previstas na licença ambiental implicarão em multa diária de 350 UFM, até a regularização do estabelecimento.

§1º Quando as infrações mencionadas no parágrafo anterior forem praticadas por empregados ou pessoas a serviço do estabelecimento de qualquer natureza, ao proprietário deste serão aplicadas as sanções correspondentes; quando por trabalhador autônomo, ser-lhe-á apreendida a respectiva licença.

§2º Será considerado sem condições de funcionamento, e conseqüentemente sujeito à cassação da respectiva Licença para Localização, o estabelecimento comercial ou industrial em relação ao qual a aplicação de penalidade prevista neste artigo se revelar insuficiente para fazer cessar a causa da infração a disposições da presente Lei.

§3º No caso de estabelecimento industrial em zona apropriada, o ruído decorrente da sua atividade só será considerado infração quando verificado que atinge, no ambiente exterior, nível sonoro superior ao estabelecido no artigo 8º desta Lei.

Art. 11 As sanções estabelecidas nesta Lei não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

Art. 12 Os níveis máximos de intensidade do som ou ruído permitido, são os seguintes:

- a) Em zonas residenciais: 80 decibéis (80db) no horário compreendido entre 7h e 22h, medidas na curva "A", e 55 decibéis (55db) no horário compreendido entre 22h e 7h.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



b) Nas zonas industriais: 85 decibéis (85db) no horário compreendido entre 7h e 22h, medidos na curva "A" e 65 decibéis (65db) das 22h às 7h, medidos na curva "A".

c) Em zonas comerciais: de 80 decibéis (80db), no horário compreendido entre 7h e 22h medidos na curva "A" e 65 decibéis (65db) das 22h às 7h, medidos na curva "A".

Parágrafo Único – O presente artigo não se aplica para as atividades autorizadas no artigo 5º, onde as mesmas serão enquadradas no processo de licenciamento ambiental como atividades especiais em função de sua curta duração, serão normatizadas na licença expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO V

DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável pelo controle de fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 14 Revoga-se os artigos 153, 154, 155, 156, 157, 158 e 159 da Lei Municipal nº 324, de 17 de Novembro de 1977.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, EM 06 DE ABRIL DE 2015.



LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

LEI Nº 3.957, DE 06 DE ABRIL DE 2015

Ficam reguladas as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Ficam instituídas no Município do Santo Ângelo (RS) as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, na forma desta Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação da presente Lei considera-se:

I - Decibel (db): unidade de intensidade sonora;

II - Período diurno (pd): o tempo compreendido entre 07 e 22 horas do mesmo dia;

III - Período noturno (pn): o tempo compreendido entre 22h de um dia e 7h do dia seguinte;

IV - Poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;

V - Som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VI - Ruído: mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas.

Parágrafo Único - Para os fins previstos nesta Lei observar-se-ão as atividades, os períodos e as zonas em que é dividida a cidade, consoante o que dispõe os termos da Lei Municipal nº 3.526, de 27 de junho de 2011.

Art. 3º A medição da poluição sonora será efetuada com Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da IEC 60651 para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2. Recomenda-se que o equipamento possua recursos de nível a pressão sonora equivalente ponderado em "A" conforme a AIEC 60804 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou das que lhe sucederem.

§1º Todos os níveis de sons são referidos à curva de ponderação "A" - (SLOW) do aparelho medidor.

§2º O medidor e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da rede brasileira de calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (IMETRO), renovado a cada ano.

§3º Os agentes fiscalizadores deverão estar aptos e habilitados para realização das medidas através de capacitação técnica específica para atendimento da legislação vigente. Os mesmos deverão realizar reciclagem anual.

§4º As medições deverão atender o item 5 - Procedimentos de medição da NBR 10151: 2000.

Art. 4º Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos considerados não permitidos na forma deste Regulamento, terão seu funcionamento tolerado em dias úteis, quando limitado a jornadas contínuas ou descontínuas, perfazendo um total máximo de 8h (oito horas) de operação, dentro do período das 8h às 18h.

TÍTULO II

DAS PERMISSÕES

Art. 5º São permitidos, observando as condições e restrições previstas na licença emitida pelo órgão competente.

I - de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre 7h e 22h;

II - os sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7h às 22h, exceto aos sábados e nas vésperas de dias de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;

III - de bandas de música em desfiles autorizados ou nas praças e nos jardins públicos;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

V - de máquinas e equipamentos usados em obras no período de 8h às 12h e das 14h às 18h, salvo quando se tratar de obra que, por seu caráter de emergência, não possa ser realizada por razões técnicas ou operacionais dentro do supracitado período, devendo o caráter emergencial ser expressamente justificado pelo órgão competente;

VI - de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou veículos de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência;

VII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre 10h e 17h;

VIII - de alto-falantes, equipamentos de som, instrumentos de percussão, baterias ou de outras fontes, em praças e vias públicas, e demais locais permitidos pelas autoridades, nos horários autorizados, durante os eventos realizados pelas entidades referidas no art. 7º desta Lei, e nos 30 (trinta) dias que o antecedam, desde que destinados exclusivamente para ensaios, eventos e divulgação de músicas referentes aos eventos, sem propaganda comercial.

TÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 6º Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I - produzidos, na zona urbana, por veículos com o equipamento de desarmamento ch...

que a autoridade de trânsito permitir o seu uso.

II - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, no logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;

III - provenientes de instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em logradouros públicos, sem autorização e licenciamento do órgão ambiental competente;

IV - provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares;

V - provocados por ensaio ou exibição de quaisquer das entidades referidas no art. 7º, no período das 22h às 7h, salvo aos sábados, e dias que antecedem os feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o evento, quando o horário será estipulado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

VI - produzidos por animais de modo a provocar o desconforto ou a inquietude da vizinhança.

Art. 7º Nos estabelecimentos com a atividade de casas de espetáculo, boates, clubes, entidades carnavalescas, teatro, cinema, eventos públicos ou particulares com uso de equipamentos de sonorização, salões comunitários, templos religiosos, centros de tradição gaúcha (CTG), bares e restaurantes com música ao vivo deverão realizar o licenciamento ambiental para operação junto ao órgão ambiental competente como estabelece a Resolução nº 288 do CONSEMA.

Parágrafo Único – Não será concedido alvará de funcionamento para localização e funcionamento dos estabelecimentos do ramo de que trata este artigo que não possua licenciamento ambiental e alvará do corpo de bombeiros.

Art. 8º Para os casos em que a poluição sonora não estiver claramente caracterizada deverá ser utilizado o recurso de medição por instrumento, respeitados os níveis estabelecidos.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 9º Verificada a existência de infração às disposições deste Regulamento, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I - Notificação: o empreendedor será notificado cessar, adequar ou regularizar sua atividade em acordo a legislação vigente;

II - Multa: será aplicada no caso de não cumprimento da notificação de adequação ou regularização do empreendimento, nas reincidências, a multa será aplicada em dobro;

III - Interdição: decorrido o prazo da prorrogação e persistindo o fato gerador da intimação, o empreendimento ou estabelecimento será interditado até o efetivo cumprimento das disposições regulamentares.

Art. 10 O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator a multa de 650 UFM, consoante seja o som ou o ruído excessivo eventual ou contínuo, produzido de dia ou no período noturno, e causador ou não de risco adicional à saúde ou de danos materiais. Não suspensão da atividade e o não cumprimento das condições e restrições previstas na licença ambiental implicarão em multa diária de 350 UFM, até a regularização do estabelecimento.

§1º Quando as infrações mencionadas no parágrafo anterior forem praticadas por empregados ou pessoas a serviço do estabelecimento de qualquer natureza, ao proprietário deste serão aplicadas as sanções correspondentes; quando por trabalhador autônomo, ser-lhe-á apreendida a respectiva licença.

§2º Será considerado sem condições de funcionamento, e consequentemente sujeito à cassação da respectiva Licença para Localização, o estabelecimento comercial ou industrial em relação ao qual a aplicação de penalidade prevista neste artigo se revelar insuficiente para fazer cessar a causa da infração a disposições da presente Lei.

§3º No caso de estabelecimento industrial em zona apropriada, o ruído decorrente da sua atividade só será considerado infração quando verificado que atinge, no ambiente exterior, nível sonoro superior ao estabelecido no artigo 8º desta Lei.

Art. 11 As sanções estabelecidas nesta Lei não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

Art. 12 Os níveis máximos de intensidade do som ou ruído permitido, são os seguintes:

a) Em zonas residenciais: 80 decibéis (80db) no horário compreendido entre 7h e 22h, medidas na curva "A", e 55 decibéis (55db) no horário compreendido entre 22h e 7h.

b) Nas zonas industriais: 85 decibéis (85db) no horário compreendido entre 7h e 22h, medidos na curva "A" e 65 decibéis (65db) das 22h às 7h, medidos na curva "A".

c) Em zonas comerciais: de 80 decibéis (80db), no horário compreendido entre 7h e 22h medidos na curva "A" e 65 decibéis (65db) das 22h às 7h, medidos na curva "A".

Parágrafo Único – O presente artigo não se aplica para as atividades autorizadas no artigo 5º, onde as mesmas serão enquadradas no processo de licenciamento ambiental como atividades especiais em função de sua curta duração, serão normatizadas na licença expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO V

DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável pelo controle de fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 14 Revoga-se os artigos 153, 154, 155, 156, 157, 158 e 159 da Lei Municipal nº 324, de 17 de Novembro de 1977.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIANES DE OLIVEIRA, EM 06 DE ABRIL DE 2015.

LUIZ VALDIR ANDRES

Prefeito